

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01/90

* Publicada no B.O. como RESOLUÇÃO Nº 03/90
RESOLUÇÃO Nº 01/90

Disciplina as atividades dos servidores que operam fontes de radiação ionizante, estabelece as normas operativas da Comissão Técnica de Assessoramento ao Reitor, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO da Universidade Federal de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, "a", do Estatuto da Universidade, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, no Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978 e no Decreto nº 84.106, de 22 de outubro de 1979,

CONSIDERANDO:

a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos servidores da Universidade que operam direta e habitualmente com fontes de Raios X e outras radiações ionizantes;

a importância de ser estabelecido um sistema de prevenção de acidentes e de eliminação dos riscos de trabalho com estas fontes,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Resolução visa disciplinar as atividades dos servidores que operam direta e habitualmente com Raios X e/ou outras fontes de radiação ionizante.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES

Art. 2º - A designação do servidor para operar direta e habitualmente com Raios X e/ou outras fontes de radiação ionizante será procedida pelo Reitor, depois de parecer favorável da Comissão Técnica de Assessoramento ao Reitor (CORAX) a que se refere esta Resolução.

§ 1º - A designação poderá ser por tempo determinado, findo o qual, se não renovada, será considerada extinta.

§ 2º - Nenhum servidor poderá operar direta e habitualmente com Raios X e/ou outras fontes de radiação ionizante, sem a prévia designação de que trata este artigo.

Art. 3º - A Portaria de Pessoal designatória a que se refere o artigo anterior deverá conter:

- a) o nome, a matrícula, o cargo ou emprego permanente do servidor designado;
- b) a especialização ou habilitação profissional que permite ao servidor operar fontes de radiação;
- c) a função a ser exercida;
- d) a natureza e a localização da fonte ou fontes a serem operadas pelo servidor;
- e) o período semanal de trabalho junto a tais fontes de radiação, como parte integrante das atribuições das funções exercidas;
- f) a referência à aprovação em exame clínico e hematológico;
- g) quando for o caso, o prazo pelo qual é concedida a autorização.

Art. 4º - O servidor que opera direta e habitualmente com fontes de Raios X e/ou outras fontes de radiação ionizante será submetido a exame clínico hematológico anualmente ou com maior frequência, a critério da CORAX, assim como ao controle mensal da dose recebida.

§ 1º - Haverá um registro cadastral próprio dos servidores que exerçam atividades disciplinadas por esta Resolução, submetido à supervisão da CORAX.

§ 2º - No registro cadastral a que se refere o parágrafo anterior, serão anotados os resultados dos exames e quaisquer anormalidades funcionais ou orgânicas observadas.

§ 3º - A recusa do servidor em submeter-se aos exames a que se refere este artigo, na época própria, ou ao uso do dosímetro, importa em cancelamento da autorização para a operação habitual e continuada com fontes de Raios X e/ou outras fontes de radiação ionizante.

Art. 5º - O servidor previamente designado na forma do artigo 2º desta Resolução, fará jus a gratificação de Raios X, sendo esta suspensa na hipótese em que o mesmo:

- a) deixe de operar, direta e habitualmente, uma fonte de Raios X e/ou outras fontes de radiação ionizante;
- b) não se submeta aos exames clínico e hematológico a que se refere o artigo 4º desta Resolução;
- c) não utilize dosímetro durante suas atividades de operação com fontes de radiação ionizante.

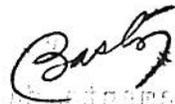
CAPÍTULO III

DAS FONTES E EQUIPAMENTOS GERADORES DE RADIAÇÃO

Art. 6º - Todos os equipamentos e fontes geradoras de radiações ionizantes, próximo aos quais operem direta e habitualmente servidores da Universidade, serão inspecionados semestralmente pela CORAX.

§ 1º - Haverá um cadastro das fontes e equipamentos geradores de radiações ionizantes operadas pelos servidores da Universidade, na forma deste artigo.

§ 2º - Os registros cadastrais mencionados no parágrafo anterior serão emitidos em duas vias, pela CORAX, a qual ficará com uma das cópias e remeterá a outra, para conhecimento e arquivamento, ao Chefe do Departamento ou do Serviço, Coordenador de Programa ou Executor de Convênio, responsável pela guarda das mencionadas fontes ou equipamentos geradores de radiação ionizantes.



§ 3º - Todo aquele que tiver sob sua guarda uma fonte de radiação ionizante deverá comunicar à CORAX, qualquer alteração, no que se refere à posse, localização ou a eventuais anormalidades.

§ 4º - A aquisição de novas fontes de radiação ionizante obriga seu responsável à comunicação imediata à CORAX, na forma deste artigo.

§ 5º - A existência de serviço de manutenção de equipamentos, feito regularmente por empresa idônea, poderá substituir a inspeção semestral a que se refere este artigo, para os efeitos desta Resolução, a juízo da CORAX.

Art. 7º - A responsabilidade imediata e direta pela execução das medidas de proteção aos servidores, na forma desta Resolução e da legislação federal pertinente, cabe solidariamente aos Diretores de Centro e Órgãos Suplementares, Chefe de Departamento ou de Serviço, e Executores de Convênios, dos Órgãos onde se localizem as fontes de radiação ionizante, os quais repondem pela execução do disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO TÉCNICA DE ASSESSORAMENTO (CORAX)

Art. 8º - Haverá uma Comissão Técnica de Assessoramento ao Reitor (CORAX), designada pelo Reitor, com as seguintes atribuições:

I - assessorar a Reitoria e os demais órgãos da Universidade nos problemas relativos aos riscos, aos benefícios e aos dispositivos legais relacionados com o trabalho funcional próximo a fontes de radiação ionizante;

II - cadastrar o pessoal que opera, de modo direto e habitual com tais fontes;

III - controlar a execução dos exames médicos periódicos e das doses mensais recebidas por esses servidores;

IV - cadastrar, controlar e verificar sistematicamente as condições operacionais das fontes de radiações ionizantes;

V - emitir parecer conclusivo nos processos de concessão e cancelamento da designação de que trata o artigo 2º;



VI - expedir normas operacionais e processuais necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 9º - A Comissão será constituída de 05(cinco) servidores da UFPE, um dos quais será o seu Presidente, escolhidos e designados pelo Reitor, observada a seguinte composição:

- a) quatro (04) docentes ou técnicos que operam com raios X e/ou outras fontes de radiação ionizante;
- b) um (01) servidor técnico-administrativo.

Parágrafo único - Os membros da CORAX não devem pertencer a mesma área de conhecimento ou ao mesmo departamento.

Art. 10 - A Comissão reunir-se-á na sede da Reitoria, uma vez por mês, em caráter ordinário, e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente.

Parágrafo único - Aplicam-se às reuniões da Comissão as normas constantes do art. 156 do Regimento Geral da Universidade.


CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - O Reitor empossará os membros da CORAX, inclusive o seu Presidente, no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 12 - O Reitor, através da Portaria Normativa, baixará instruções para o procedimento de autorização, fiscalização e cancelamento das atividades a que se refere o art. 2º.

Art. 13 - Para o cumprimento das normas constantes desta Resolução serão realizadas, até 60(sessenta) dias após a publicação desta Resolução, as inspeções e o reexame das concessões a que se refere o artigo anterior, com expedição, quando mantidas, da designação prevista na art. 2º.



Art. 14 - Incorrem em responsabilidade administrativa, ci
vil e penal;

I - os servidores que, por iniciativa própria e sem obser
vância do disposto nesta Resolução, instalarem na UFPE ou nela operarem
fontes de Raios X e/ou outras fontes de radiação ionizante;

II - os servidores sobre cuja guarda se encontrem tais
fontes ou materiais e os chefes imediatos que determinarem ou permitirem
sua operação direta e habitual por servidores sem a designação de que
trata o artigo 2º;

III - os servidores e chefes que prestarem ou endossarem
informações inyerídicas, com vista a obtenção da designação para operarem
com fontes ionizantes ou substâncias radioativas e da respectiva gratifi-
cação;

IV - os membros da CORAX que recomendarem o pagamento da
gratificação de Raios X em desacordo com o disposto desta Resolução.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua
publicação; revogadas as disposições em contrário.


Edinaldo Gomes Bastos
Reitor

APROVADA NA SEGUNDA (2a.) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,
REALIZADA NO DIA 20/07/90.

